



AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES

VOTO DDB

RELATORIA: DDB

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 108/2021

OBJETO: AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 008/2020 - PROPOSTA PARA APROVAÇÃO DO RELATÓRIO FINAL DA AUDIÊNCIA PÚBLICA E DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE REGULAMENTA PROCEDIMENTOS PARA INSCRIÇÃO E MANUTENÇÃO NO REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS - RNTRC E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

ORIGEM: SUROC

PROCESSO (S): 50500.064598/2020-54

PROPOSIÇÃO PRG: PARECER n. 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

1. DO OBJETO

1.1. Trata-se de proposta de resolução que tem como objetivo a revisão das regras previstas na Resolução nº 4.799, de 27/7/2015, que estabeleceu os procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC, bem como as infrações e penalidades no caso de seu descumprimento.

2. DOS FATOS

2.1. No dia 4/12/2020, foi publicada no Diário Oficial da União o Aviso da Audiência Pública nº 8/2020 (SEI4680028), com o objetivo de tornar público e colher contribuições, entre os dias 14/12/2020 e 4/2/2021, acerca da proposta de Resolução que regulamenta procedimentos para inscrição e manutenção no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas – RNTRC.

2.2. No dia 25/1/2021, por meio do Despacho (SEI5069173) e do Relatório à Diretoria nº 4/2021 (SEI5069773), a Superintendência de Serviços de Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – SUROC propôs à Diretoria Colegiada a prorrogação do prazo da Audiência Pública para o dia 21/2/2021, considerando o impacto na sociedade da referida proposta, bem como o baixo número de participantes no Processo de Participação e Controle Social – PPCS.

2.3. A prorrogação foi aprovada pela Diretoria Colegiada por meio da Deliberação nº 12, de 25/1/2021 (SEI5081721), referendada posteriormente pela Deliberação nº 48, de 12/2/2021 (SEI 5364015).

2.4. No dia 25/2/2021, a Suroc emitiu o Relatório Simplificado da Audiência Pública nº 8/2020 (SEI5451307), informando que, ao longo do período aberto para recebimento de contribuições, foram recebidos 56 (cinquenta e seis) protocolos de contribuições por meio do ParticipANTT e 7 (sete) por e-mail, que apresentaram 200 (duzentas) contribuições à proposta. Além disso, durante a sessão presencial, ocorrida em 10/2/2021, foram realizadas 10 (dez) manifestações orais. Por fim, salientou que, após a análise das contribuições, os autos seriam encaminhados à Diretoria Colegiada, acompanhados com proposta de resolução.

2.5. No dia 6/5/2021, a SUROC emitiu o Relatório Final da Audiência Pública nº 8/2020 (SEI 6336224), contendo dois anexos, um com a análise das contribuições recebidas durante o PPCS (SEI 6345172) e outro com nova versão da minuta de resolução (SEI6345172). Ademais, em atendimento ao art. 50 do Regimento Interno da ANTT e à Portaria DG nº 342, de 5/7/2017, a Superintendente emitiu o Relatório à Diretoria nº 28/2021 (SEI6345524), propondo à Diretoria Colegiada a aprovação dos referidos documentos, por meio da publicação da minuta de deliberação (SEI 6345420).

2.6. Antes, porém, de o processo ser submetido ao Colegiado da Agência, os autos foram encaminhados à Procuradoria-Federal junto à ANTT – PF/ANTT, por intermédio do Despacho (SEI 6346431), que proferiu o Parecer nº 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6346431), ratificado pelo Despacho de Aprovação nº 00070/2021/PF-ANTT/PGF/AGU, no sentido de reconhecer a lisura do PPCS e a conformidade da proposta de resolução com a legislação regente, apresentando, todavia, quatro recomendações.

2.7. No dia 15/6/2021, a Gerência de Regulação do Transporte Rodoviário e Multimodal de Cargas – GERET, vinculada à SUROC, exarou a Nota Técnica nº 3268/2021/GERET/SUROC/DIR (SEI 6781344), por meio da qual avaliou as recomendações da PF/ANTT, bem como acatou a sugestão da Superintendência de Fiscalização de Serviços de Transporte Rodoviário de Cargas e Passageiros – SUFIS, contida no e-mail (SEI 6781296).

2.8. Diante disso, nesse mesmo dia, foi emitido o Relatório à Diretoria nº 38/2021 (SEI 6839536), por meio do qual a Superintendente da SUROC propôs à Diretoria Colegiada a aprovação do Relatório Final da Audiência Pública, bem como a minuta de resolução (SEI 6782184).

2.9. No dia 17/6/2021, conforme consta no Despacho (SEI6883211), o processo foi

distribuído, mediante sorteio, ao Diretor Murshed Menezes, para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.10. No dia 21/6/2021, o Diretor solicitou a inclusão do processo na pauta da 907ª Reunião da Diretoria Colegiada, ocorrida em 29/6/2021, contudo, na ocasião, solicitou a retirada de pauta do processo, como se observa no Despacho (SEI 7065354).

2.11. No dia 22/7/2021, considerando a proximidade do término do período de substituição do Diretor, em virtude da nomeação do titular da vaga ocupada, o Diretor Murshed Menezes solicitou, por meio do Despacho (SEI7418901), a redistribuição do processo, com fulcro no parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno da ANTT.

2.12. Diante disso, como consta no Despacho (SEI7510123), no dia 29/7/2021, o processo foi redistribuído, mediante sorteio, ao Diretor Alexandre Porto.

2.13. No dia 20/8/2021, considerando o pedido de renúncia do cargo feito pelo Diretor, foi solicitado, por intermédio do Despacho (SEI 7818575), a redistribuição do processo, também com base no parágrafo único do art. 53 do Regimento Interno da ANTT.

2.14. Assim, no dia 26/8/2021, o processo foi redistribuído, mediante sorteio, a esta Diretoria para análise e proposição em reunião da Diretoria Colegiada.

2.15. No dia 9/9/2021, após análise da minuta, restitui os autos à SUROC pelo Despacho (SEI 8064858), haja vista que identifiquei alguns pontos da proposta que careciam de ajustes ou de esclarecimentos por parte da equipe técnica.

2.16. No dia 21/9/2021, a SUROC emitiu o Despacho (SE8183767), solicitando, com base no art. 54, § 1º, do Regimento Interno da ANTT, prorrogação do prazo para conclusão da diligência, o qual foi deferido pelo Despacho (SEI 8205174).

2.17. No dia 8/10/2021, a GERE/SUROC restituiu os autos a esta Diretoria, por meio do Despacho (SEI8377802), em que apresentou a sua manifestação acerca dos pontos suscitados no Despacho (SEI8064858), juntando aos autos, inclusive, uma "Tabela Resumo" (SEI8389159), bem como uma nova minuta de resolução (SEI 8378046).

2.18. É o relatório.

3. DA ANÁLISE PROCESSUAL

ASPECTOS FORMAIS

3.1. A Lei nº 10.233/2001 estabelece, no art. 68, que as decisões da Diretoria Colegiada para resolução de pendências que afetem os direitos de agentes econômicos ou de usuários de serviços de transporte serão precedidas de audiência pública.

3.2. Com vistas à efetiva aplicação desse preceito legal e com base nas diretrizes previstas no regulamento, em 27/12/2017, foi publicada a Resolução nº 5.624, dispendo sobre os meios de Participação e Controle Social no âmbito da ANTT.

3.3. Em 26/6/2019, foi publicada a Lei nº 13.848, que dispõe sobre a gestão, a organização, o processo decisório e o controle social das agências reguladoras, a qual contém regras para a realização de audiências públicas e consultas públicas.

3.4. E, no dia 12/5/2020, foi publicado o novo Regimento Interno da ANTT, aprovado pela Resolução nº 5.888, por meio do qual o Processo de Participação e Controle Social - PPCS passou a ter *status* regimental, cujas regras se encontram nos arts. 96 e seguintes.

3.5. À luz desse regramento, a PF/ANTT emitiu o Parecer nº 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI6644922), firmando o entendimento de que os requisitos e procedimentos foram devidamente observados:

[...]

20. Além disso, é preciso reconhecer a lisura com que transcorreu o procedimento de controle e participação social levado a cabo pela Audiência Pública nº 008/2020. Foi de fato divulgada a pretensão regulatória da Agência e devidamente oportunizado o recebimento de críticas e sugestões; franqueou-se amplo debate na sessão presencial que, mesmo de forma virtual, permitiu a manifestação oral de vários interessados. Além disso, os servidores designados compilaram todas as contribuições e manifestações e foram capazes de enfrentar, rejeitando ou acolhendo-os, cada um dos apontamentos feitos.

[...] (grifo acrescentado)

3.6. **Assim, alinhando-me ao posicionamento da Procuradoria, considero que o Processo de Participação e Controle Social ora em análise atendeu os requisitos legais e regulamentares, de forma que se encontra apto para análise de mérito por esta Diretoria.**

RECOMENDAÇÕES DA PF/ANTT

3.7. No Parecer nº 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI346431), a PF/ANTT apresentou quatro recomendações à proposta de resolução, as quais foram analisadas pela GERET/SUROC por meio da Nota Técnica nº 3268/2021/GERET/SUROC/DIR (SEI781344). Seguem abaixo as recomendações da Procuradoria, bem como a avaliação feita pela superintendência:

Recomendações PF/ANTT	Análise da SUROC
Disciplinar na proposta de resolução sobre os requisitos previstos no art. 2º, § 2º,	A recomendação foi acatada. A SUROC incluiu a alínea "f" no inciso II do art. 5º e § 3º no art. 9º, de modo que, mediante

inciso IV, da Lei nº 11.442/2007 (capacidade financeira da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas – ETC e a idoneidade de seus sócios e responsável técnico).	preenchimento de formulário eletrônico, será obrigada a demonstração de capacidade financeira para o exercício da atividade, no caso de ETC, bem como de idoneidade de sócios, responsáveis legais e responsáveis técnicos de ETC e CTC, no que couber.
Ajustar a redação do §4º do art. 3º para nele constar a sujeição do transportador rodoviário de carga própria à sanção prevista no art. 23, inciso IV, alínea “b”, no caso de obstruir ou criar obstáculos à atividade fiscalizatória a cargo da ANTT.	A recomendação foi acatada. A SUROC alterou o inciso IV do art. 23, para englobar, nas hipóteses das alíneas “a” e “b”, o transportador rodoviário de carga própria, mantendo inalterado o § 4º do art. 3º.
Excluir a sanção prevista no art. 23, inciso I, haja vista que a Agência estaria extrapolando sua área de atuação ao propor a punição do contratante, que não tem o múnus de verificar se o cadastro do transportador está ou não em situação regular.	A recomendação não foi acatada. De acordo com a SUROC, a penalidade para o contratante já existe na Resolução nº 4.799/2015 e que existe mecanismo público de consulta dos transportadores. Assim, sustenta que não há qualquer incorreção na redação proposta.
Excluir a alínea “c” do inciso VI do art. 23, haja vista não ser viável a pretensão de punir com multa administrativa aquele que cometer crime.	A recomendação foi acatada. Foi feita a exclusão da alínea “c” do inciso VI do art. 23 da minuta de resolução.

3.8. Como se percebe, das quatro recomendações da Procuradoria, apenas uma não foi acatada: exclusão da penalidade prevista no inciso I do art. 23, que fixou a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais) à pessoa física ou jurídica que contratar o transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa ou cancelada.

3.9. Após o processo ter sido distribuído a esta Diretoria, restitui os autos à SUROC para avaliação de algumas diligências contidas no Despacho (SEI 8064858), dentre elas, a motivação para o acatamento da referida sugestão.

3.10. Para entender a questão, vale mencionar o posicionamento da PF/ANTT:

[...]

33. O art. 23 da minuta estipulou multa de três mil reais a ser imposta ao contratante que contratar transporte rodoviário remunerado de cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa ou cancelada. **No entanto, é preciso lembrar que o agente regulado é o transportador rodoviário de cargas; interessam à ANTT o transportador e a atividade que ele presta, não a pessoa que o contrata e que se vale dos seus serviços.**

34. Não nos parece ser dever do contratante (ainda que dele se espere buscar essa informação) se certificar de que o cadastro do transportador está ou não em situação regular; seria o mesmo que punir o passageiro se o taxista que o transporta estiver com a licença vencida. Diferentemente da hipótese aqui tratada, o contratante passa a ser alcançado por norma da ANTT quando, por exemplo, se tratar do pagamento eletrônico de frete - cuja obrigação lhe é imposta pela Lei nº 11.442/2007, mas não no que se refere ao registro do transportador que lhe presta serviço.

35. **Preocupa-nos, assim, o fato de que, a prevalecer tal dispositivo, a ANTT estaria extrapolando sua área de atuação que restringiria a regular a atividade do transportador, esse sim agente regulado, e não a atividade de terceiros que os contratam.**

36. Não bastasse, há de se ter em vista que, tal qual expresso na Lei nº 13.848/2019, chamada Lei das Agências Reguladoras, a ANTT deve observar, em suas atividades, a devida adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquela necessária ao atendimento do interesse público. **Não nos parece razoável, assim, que se puna o contratante em razão do descumprimento de norma pelo transportador.**

37. **Dessa forma, sugerimos a exclusão do inciso I do art. 23 da minuta proposta.**

[...] (grifo acrescentado)

3.11. Em sua resposta a SUROC assim se manifestou:

[...]

19. **A situação apresentada no inciso I do art. 23 da minuta de resolução já consta na vigente Resolução ANTT nº 4.799/2015, conforme Tabela 03. Importa observar que não há qualquer incorreção no inciso I do art. 23 da minuta. Inclusive, durante a Audiência Pública nº 008/2020, nenhuma alteração foi sugerida para tal dispositivo nesses termos.**

20. O inciso contestado pela PF-ANTT refere-se à situação em que alguém contrata os serviços de um transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa e cancelada. Sobre essa questão é necessário informar que **existe um mecanismo público de consulta dos transportadores.** Assim, caso o embarcador ou qualquer outro envolvido no processo faça consulta pelo CNPJ da matriz ou mesmo de alguma filial, poderá confirmar se o transportador está devidamente cadastrado no RNTRC.

21. **Ademais, o princípio da legalidade** impõe ao agente público o dever de agir em estrito cumprimento às disposições da Lei. Logo, aos cidadãos, na esfera particular, é permitido fazer tudo aquilo que a lei não proíbe, enquanto ao agente público só é permitido agir dentro do que a lei determina. **Sobre tal princípio cumpre destacar que no Brasil ninguém pode alegar “desconhecimento” da Lei. De acordo com o art. 3º do Decreto-Lei nº 4.657/1942, “ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”.**

22. **Portanto, não há o que se alterar no inciso I do art. 23 e, por essa razão, o texto da minuta, no que se refere a esse ponto, continuará o mesmo.**

[...] (grifo acrescentado)

3.12. Diante disso, no Despacho (SEI 8064858), apresentei a seguinte manifestação à SUROC:

[...]

Com a devida vênia à justificativa apresentada pela Suroc, é exatamente com base no princípio da legalidade que a Procuradoria apresentou a recomendação da exclusão da referida penalidade. Na sua análise, não foi encontrado embasamento legal para a fixação de multa ao contratante, e, ao estabelecer esse tipo de penalidade, a Agência estaria "extrapolando sua área de atuação". Também

não é válida a tese de manutenção do referido dispositivo pelo fato de já estar prevista a pena na resolução que está sendo revista, tampouco o fato de não ter sido contestado na Audiência Pública. Não é demais lembrar que, de acordo com a Lei nº 9.784/1999 e a Súmula nº 473 do STF, a Administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.

Dessa forma, é fundamental que a Suroc apresente se há algum dispositivo legal que permita expressamente a atuação regulatória e fiscalizatória da Agência ante ao contratante, justificando, inclusive, a razoabilidade da manutenção da penalidade, como apontado no parágrafo 36 do Parecer. Caso contrário, entendo que deve ser excluída a penalidade.

[...] (grifo acrescentado)

3.13. Por fim, no dia 8/10/2021, por meio do Despacho (SEI8217540), a GERET/SUROC informou que:

[...]

Quanto às observações sobre o inciso I do art. 23 da minuta, cumpre informar que, tendo em vista tanto os argumentos da Procuradoria-Federal junto à ANTT (Parecer nº 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU - SEI nº 6644922) como as ponderações da Diretoria Davi Barreto (Diligência DDB - SEI nº 8064858) e, ainda, considerando a nova política de gestão da Agência, que tem buscado sempre a diminuição do fardo regulatório, o inciso I do art. 23 foi excluído. Avaliou-se, para isso, que a obrigação de manter inscrição ativa perante à ANTT é dever do transportador e a aplicação da multa não necessariamente traz benefícios a este processo. Além desse fato, com a supressão da penalidade, a ANTT reduz custos ao mercado regulado e racionaliza processos e procedimentos administrativos.

[...] (grifo acrescentado)

3.14. **Portanto, todas as recomendações apresentadas pela PF/ANTT no Parecer nº 00167/2021/PF-ANTT/PGF/AGU (SEI 6346431) foram acatadas.**

APRIMORAMENTO NA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

3.15. Conforme consta no Despacho (SEI8064858), após a distribuição do processo para minha relatoria, apresentei à SUROC algumas propostas de ajuste na minuta de resolução, as quais podem ser sintetizadas assim:

- Melhora da caracterização de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas e o Transporte Rodoviário de Carga Própria (art. 2º, inciso XI e XII, e art. 3º);
- Justificação da necessidade de exigência de idoneidade dos responsáveis legais da CTC (art. 5º e art. 9º, § 3º);
- Ajuste de erro formal no termo "Cooperavas" (art. 5º, inciso III, alínea "e");
- Melhora da caracterização da suspensão cautelar (art. 16, art. 22 e art. 25);
- Definição das hipóteses de aplicação da pena de suspensão ou a sua exclusão do art. 22;
- Adequação do art. 26 para que a Diretoria Colegiada edite instrução normativa na hipótese de edição de atos complementares; e
- Avaliação da minuta de resolução em relação às regras previstas na Medida Provisória n. 1051/2021, convertida na Lei n. 14206, de 27/9/2021.

3.16. No dia 8/10/2021, a GERET/SUROC exarou o Despacho (SEI377802), por meio do qual analisou as referidas contribuições:

[...]

Quanto às observações sobre o art. 3º da minuta de resolução (SEI nº 6782184), temos a informar que:

1. O conteúdo dos §§ 1º e 2º do art. 3º foi ajustado e deslocado para compor os incisos XI e XII do art. 2º. Como consequência, os §§ 1º e 2º do art. 3º deixaram de existir;
2. Quanto ao §3º do art. 3º, o referido dispositivo também foi suprimido, por entendermos que seu objeto já está presente no inciso XI do art. 2º, acima mencionado; e
3. No mesmo contexto, o §4º do art. 3º também foi excluído. Portanto, o Capítulo II (Disposições Gerais) passa a contar a partir de agora apenas com um dispositivo (que na nova versão da minuta é o art. 4º).

Quanto às observações sobre os arts. 5º e 9º da minuta de resolução, temos a informar que:

1. Ajustamos as alíneas "c" e "d", inciso III, do art. 5º, bem como o §3º do art. 9º, suprimindo a exigência de idoneidade tanto para os responsáveis legais quanto para o Responsável Técnico, no caso das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC; e
2. Corrigimos a alínea "e", inciso III, do art. 5º, substituindo a palavra "Cooperavas" por "Cooperativas".

Quanto às observações sobre os arts. 16, 22 e 25 da minuta de resolução, temos a informar que:

1. No que se refere à suspensão do RNTRC, realizamos as compatibilizações sugeridas. O art. 16 foi reescrito e o art. 25, deslocado para a seção que trata especificamente da "Suspensão do Cadastro"; e
2. Quanto à solicitação de especificação das situações que estão sujeitas à pena de suspensão, considerando o termo "suspensão" (que era mencionado no início da Seção II - Das Infrações e Penalidades), concordamos com sua exclusão do *caput* do art. 22, permanecendo no novo art. 15 as situações que culminarão com a suspensão do registro.

[...]

Quanto às observações sobre o art. 26 da minuta de resolução, temos a informar que seu texto foi ajustado de modo a contemplar as possibilidades que existem para a publicação de procedimentos complementares para todos os processos relativos ao RNTRC, mencionados na minuta de resolução.

Por fim, quanto à solicitação de avaliação da necessidade de ajustes na minuta de resolução, tornando-a aderente ao novo arcabouço legal vigente a partir da publicação da Medida Provisória

nº 1.051/2021, temos a informar que realizamos verificação geral e identificamos alguns pontos que de fato precisaram passar por adequações em razão da publicação da Lei nº 14.206, de 27/09/2021, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e) e alterou a Lei nº 11.442/2007, a Lei nº 13.703/2018, a Lei nº 10.209/2001, a Lei nº 5.474/1968, a Lei nº 10.833/2003 e a Lei nº 8.935/1994.

Nesse sentido, o Capítulo IV (Do Documento que Identifica a Operação de Transporte) foi excluído, considerando que a Lei nº 14.206/2021 já define o documento que caracteriza ou identifica a operação de transporte, no caso o próprio DT-e, conforme §3º de seu art. 1º:

Art. 1º É instituído o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e), exclusivamente digital, de geração e emissão prévias obrigatórias à execução da operação de transporte de carga no território nacional.

[...]

*§3º O DT-e será documento obrigatório de registro, **caracterização**, informação, monitoramento e fiscalização da operação de transporte. (grifo nosso)*

[...]

O Capítulo V (Do Documento que Comprova os Horários de Chegada e Saída da Carga) da minuta também foi suprimido, tendo em vista o art. 18 da Lei nº 14.206/2021 que alterou o §9º do art. 11 da Lei nº 11.442/2007, estabelecendo o DT-e como documento onde deverá constar o horário de chegada do veículo nas dependências do embarcador e do destinatário da carga, conforme transcrição a seguir:

Art. 11. O transportador informará ao expedidor ou ao destinatário, quando não pactuado no contrato ou conhecimento de transporte, o prazo previsto para a entrega da mercadoria.

[...]

*§ 9º O embarcador e o destinatário da carga são obrigados a informar ao transportador **em campo específico do DT-e** o horário de chegada do caminhão nas dependências dos respectivos estabelecimentos, sob pena de serem punidos com multa a ser aplicada pela ANTT, que não excederá a 5% (cinco por cento) do valor da carga. (grifo nosso)*

[...]

Como consequência das exclusões dos capítulos IV e V da minuta, também foram suprimidos os incisos II e III do art. 23 (infrações).

Por outro lado, parte das informações que constavam do Capítulo V foi mantida em um novo dispositivo criado no capítulo de "Disposições Finais", conforme transcrição a seguir. Tal dispositivo é importante pois, de forma transitória, é necessário que a ANTT detenha algum instrumento para fiscalizar o que está previsto no art. 11 da Lei nº 11.442/2007.

Art. 21 Para efeito do art. 11 da Lei nº 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o expedidor ou o destinatário que deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências dos respectivos estabelecimentos, será punido com multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo aplicável o valor máximo da multa prevista quando não apresentado documento fiscal hábil a comprovar o valor da carga.

Para facilitar a visualização das alterações comentadas, apresentamos, em anexo (8389159), tabela-resumo com: (i) as observações constantes do Despacho DDB (SEI nº 8064858); e (ii) os artigos mencionados (tanto o texto "anterior" como o "posterior" às modificações). Cumpre destacar que, em razão dessas alterações, a numeração da minuta de resolução foi modificada. Assim, a nova versão do documento passa a ter agora 26 artigos.

Apontamos que não há prejuízo à aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2020 (6336224), uma vez que as modificações se restringiram a adequar a proposta de resolução a direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior publicado após a conclusão do Relatório Final.

[...]

3.17. Diante da referida análise, a Suroc juntou aos autos a "Tabela Resumo" (SEI 8389159), contendo as diligências requeridas e a versão anterior e a ajustada da redação dos dispositivos, conforme se observa abaixo:

Despacho DDB	Minuta de Resolução (versão anterior)	Minuta de resolução (versão ajustada)
<p>Sobre o art. 3º</p> <p>1) Excluir os §§ 1º e 2º do art. 3º e ajustar as definições (incisos XI e XII) do art. 2º, de modo que a</p>	<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se: [...]</p> <p>XI - Transporte Rodoviário de Carga Própria: transporte rodoviário de cargas não remunerado, realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou na sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados;</p> <p>XII - Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas: transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de</p>	<p>Art. 2º Para fins deste Regulamento, considera-se: [...]</p> <p>XI - Transporte Rodoviário de Carga Própria: transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, efetuado com veículos de sua propriedade ou em sua posse, e que se aplique exclusivamente a cargas para consumo próprio ou distribuição dos produtos por ela produzidos ou comercializados, sem que haja cobrança destacada de frete.</p> <p>XII - Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas: transporte rodoviário de cargas realizado por pessoa física ou jurídica, com o objetivo de prestação do serviço de transporte a terceiros, mediante remuneração.</p> <p>Art. 3º O transporte rodoviário de cargas é constituído por</p>

<p>caracterização dos tipos de transporte fique em apenas um dispositivo.</p> <p>2) Suprimir o § 3º do art. 3º (caso o transportador detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga de categoria “particular”, será considerado transportador rodoviário de carga própria, a ele sendo vedada a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte).</p> <p>Objetivo: evitar situação em que o transportador tenha um ou mais veículos “particulares” e um ou mais veículos “de aluguel”, mas que, em razão da forma como o §3º do art. 3º está escrito, terá obrigatoriamente que ser “considerado” transportador rodoviário de carga própria simplesmente pelo fato de TAMBÉM possuir veículo(s) particular(es).</p>	<p>transporte a terceiros, mediante remuneração;</p> <p>Art. 3º O transporte rodoviário de cargas é constituído por:</p> <p>I - Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas; e</p> <p>II - Transporte Rodoviário de Carga Própria.</p> <p>§1º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, quando o valor pago ao Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC pela realização do serviço de transporte estiver destacado no documento que identifica a operação de transporte.</p> <p>§2º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário de Carga Própria, quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário, o comodatário ou o arrendatário do veículo automotor de cargas. §3º O transportador que detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga registrado no órgão de trânsito na categoria “particular” será considerado transportador rodoviário de carga própria, a ele sendo vedada a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte.</p> <p>[...]</p>	<p>cargas e constituído por:</p> <p>I—Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas; e</p> <p>II—Transporte Rodoviário de Carga Própria.</p> <p>§1º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, quando o valor pago ao Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC pela realização do serviço de transporte estiver destacado no documento que identifica a operação de transporte.</p> <p>§2º Caracteriza-se o Transporte Rodoviário de Carga Própria, quando a Nota Fiscal da carga tem como emitente ou como destinatário a empresa, a entidade ou o indivíduo proprietário, o coproprietário, o comodatário ou o arrendatário do veículo automotor de cargas.</p> <p>§3º O transportador que detenha propriedade ou posse de veículo automotor de carga registrado no órgão de trânsito na categoria “particular” será considerado transportador rodoviário de carga própria, a ele sendo vedada a cobrança de frete ou de qualquer valor discriminado que caracterize a remuneração pelo transporte.</p> <p>§4º As obrigações e penalidades aplicadas ao TRRC inserido no RNTRC e previstas nesta Resolução não se aplicam ao Transporte Rodoviário de Carga Própria, com exceção do disposto no inciso IV do art. 23, desta Resolução.</p> <p>[...]</p>
<p>Sobre os arts. 5º e 9º</p> <p>1) Apresentar justificativa para a manutenção da exigência de ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo (no caso das CTC). Ou, caso entenda desnecessária tal exigência, que seja ajustada a alínea “c”, inciso III, do art. 5º, bem como § 3º do art. 9º.</p> <p>2) Corrigir a alínea “e”, inciso III, do art. 5º (substituir “Cooperavas” por “Cooperativas”).</p>	<p>Art. 5º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:</p> <p>[...]</p> <p>III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:</p> <p>[...]</p> <p>c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;</p> <p>d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;</p> <p>e) ter registro na Organização das Cooperavas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores; e</p> <p>[...]</p> <p>Art. 9º As solicitações de inscrição, atualização cadastral, reativação, cancelamento e a revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC serão efetuadas por meio de formulário eletrônico, devidamente preenchido pelo transportador ou por seu representante identificado, na forma definida pela ANTT.</p> <p>[...]</p> <p>§3º A idoneidade de sócios e responsáveis legais de ETC e CTC, no que couber, bem como a idoneidade do Responsável Técnico de ambas, assim como a capacidade financeira de ETC, serão demonstradas mediante declaração em formulário eletrônico, conforme o caput do art. 9º desta Resolução.</p>	<p>Art. 5º Para inscrição e manutenção do cadastro no RNTRC, o TRRC deve atender aos seguintes requisitos, de acordo com as categorias:</p> <p>[...]</p> <p>III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC:</p> <p>[...]</p> <p>c) ter responsáveis legais idôneos e com CPF ativo;</p> <p>d) ter Responsável Técnico idôneo e com CPF ativo com, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou aprovação em curso específico;</p> <p>e) ter registro na Organização das Cooperativas Brasileiras - OCB ou na entidade estadual, se houver, mediante apresentação dos estatutos sociais e suas alterações posteriores; e</p> <p>[...]</p> <p>Art. 8º As solicitações de inscrição, atualização cadastral, reativação, cancelamento e a revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC serão efetuadas por meio de formulário eletrônico, devidamente preenchido pelo transportador ou por seu representante identificado, na forma definida pela ANTT.</p> <p>[...]</p> <p>§3º A idoneidade dos sócios e do Responsável Técnico de ETC, assim como a capacidade financeira de ETC, serão demonstradas mediante declaração em formulário eletrônico, conforme o caput do art. 9º desta Resolução.</p> <p>[...]</p>

	[...]	
<p>Sobre os arts. 16, 22 e 25</p> <p>1) Padronização do art. 16 (caput), art. 16 (PU) e art. 25 (caput) quanto à "suspensão" do RNTRC. Adequar a redação desses dispositivos, para que seja padronizada a hipótese de suspensão cautelar. Inclusive, compatibilizá-los com a Res. ANTT nº 5.083/2016, que tem seção específica sobre medidas cautelares.</p> <p>2) Especificar na minuta de resolução as situações que estão sujeitas à pena de suspensão ou ajustar o art. 22, fazendo menção apenas às penas de "multa" e de "cancelamento de registro", compatibilizando, assim, a minuta com o disposto no art. 21 da Lei nº 11.442/2007:</p> <p>"Art. 21. As infrações do disposto nesta Lei serão punidas com multas administrativas de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) a R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), a serem aplicadas pela ANTT, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTRC-C, quando for o caso".</p>	<p>Art. 16. O registro no RNTRC será suspenso caso o transportador deixe de cumprir algum dos requisitos exigidos para o cadastro, ficando, até a regularização da situação, impedido de realizar o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, observado o disposto no art. 17, desta Resolução.</p> <p>Parágrafo único. Em caso de não atendimento à solicitação de atualização cadastral requisitada pela ANTT ou se impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso às dependências, às informações e aos documentos solicitados pela fiscalização, o TRRC poderá ter seu registro cautelarmente suspenso até a regularização da situação.</p> <p>[...]</p> <p>Art. 25. A ANTT poderá aplicar suspensão administrativa nos casos em que ocorra incorreção ou fraude nos requisitos para inscrição e manutenção no RNTRC, de forma cautelar, até que se apurem os fatos.</p> <p>-----</p> <p>Art. 22. As infrações ao disposto nesta Resolução poderão ser punidas com multa, suspensão e cancelamento.</p>	<p>Art. 15. O registro do TRRC no RNTRC será cautelarmente suspenso nas situações a seguir, ficando, até sua regularização, impedido de realizar o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas:</p> <p>I. deixar de cumprir algum dos requisitos exigidos para o cadastro, observado o disposto no art. 16;</p> <p>II. não atender à solicitação de atualização cadastral requisitada pela ANTT;</p> <p>III. impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso da fiscalização às suas dependências;</p> <p>IV. não apresentar informações e documentos solicitados formalmente pela fiscalização; e</p> <p>V. apresentar informações incorretas ou fraudulentas para inscrição e/ou manutenção no RNTRC.</p> <p>-----</p> <p>Art. 20. As infrações ao disposto nesta Resolução poderão ser punidas com multa e cancelamento.</p>
<p>Sobre o art. 23</p> <p>Excluir o inciso I do art. 23 da minuta. Justificativa: não é razoável que se puna o contratante em razão do descumprimento de norma pelo transportador. No entendimento tanto da PF-ANTT quanto da DDB, não há embasamento legal para a fixação de multa ao contratante, e, ao estabelecer esse tipo de penalidade, a Agência estaria "extrapolando sua área de atuação". Solicita que a SUROC apresente algum dispositivo legal que permita expressamente a atuação regulatória e fiscalizatória da Agência ante ao contratante, justificando, inclusive, a razoabilidade da manutenção da penalidade, como apontado no parágrafo 36 do Parecer da PF-ANTT. Caso contrário, a DDB entende que deve ser excluída a penalidade.</p>	<p>Art. 23. Constituem infrações, quando:</p> <p>I - o contratante contratar o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>	<p>Art. 23. Constituem infrações, quando:</p> <p>I - o contratante contratar o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas de transportador sem inscrição no RNTRC ou com inscrição pendente, suspensa ou cancelada: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).</p>
<p>Sobre o art. 26</p> <p>Ajustar o disposto no art. 26, de modo a prever que cabará à Diretoria Colegiada publicar instrução normativa, detalhando os procedimentos.</p> <p>OBS: Na minuta de resolução está posto que cabará à própria Superintendência publicar atos complementares detalhando os procedimentos previstos no art. 26.</p>	<p>Art. 26. A superintendência competente para propor a regulamentação do transporte rodoviário e multimodal de cargas publicará atos complementares com procedimentos para inscrição, manutenção, atualização cadastral, reativação, suspensão, cancelamento e revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC.</p>	<p>Art. 23. A ANTT publicará atos complementares com os procedimentos para inscrição, manutenção, atualização cadastral, reativação, suspensão, cancelamento e revalidação ordinária dos dados cadastrais no RNTRC.</p>
	<p>CAPÍTULO IV - DO DOCUMENTO QUE IDENTIFICA A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE</p> <p>Art. 18. Na realização do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e como documento que identifica a operação de transporte, respeitado o art. 744 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. §1º Será obrigatória a emissão de</p>	<p>CAPÍTULO IV - DO DOCUMENTO QUE IDENTIFICA A OPERAÇÃO DE TRANSPORTE</p> <p>Art. 18. Na realização do Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas é obrigatória a emissão do Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e como documento que identifica a operação de transporte, respeitado o art. 744 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. §1º Será obrigatória a emissão de</p>

Sobre a Medida Provisória nº 1.051, de 18/5/2021
Avaliar a necessidade ajustar a minuta de resolução, tornando-a aderente ao novo arcabouço legal vigente a partir da publicação da Medida Provisória no 1.051/2021 (que instituiu o DT-e).

Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que identifica a operação de transporte nos termos estabelecidos no caput apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§2º As demais situações de exceção serão regulamentadas pela ANTT.

CAPÍTULO V - DO DOCUMENTO QUE COMPROVA OS HORÁRIOS DE CHEGADA E SAÍDA DA CARGA

Art. 19. Para efeito do art. 11 da Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o expedidor e o destinatário da carga devem fornecer ao transportador documento físico ou digital que comprove os horários de chegada e saída do veículo automotor de cargas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos.

§1º O documento de que trata o caput deverá ser entregue ou disponibilizado ao transportador, devidamente preenchido, devendo constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e de saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento de carga e descarga;

II - placa do veículo automotor de cargas utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura ou código de autenticação do responsável pelo fornecimento do documento de que trata o caput;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC, nome e assinatura ou código de autenticação do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga; e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§2º O documento de que trata o caput deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

[...]

Art. 20. A fiscalização poderá ocorrer nas vias, nas dependências do TRRC, do expedidor e do destinatário, onde poderão ser verificados, além do mencionado no art. 18, desta Resolução, outros documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC e da operação de transporte.

[...]

Art. 23. Constituem infrações, quando:

[...]

II - o expedidor ou destinatário:

a) deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga, definido no art. 19, desta Resolução: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$

Conhecimento ou Contrato de Transporte como documento que identifica a operação de transporte nos termos estabelecidos no caput apenas nos casos em que é vedada pela legislação a emissão de MDF-e.

§2º As demais situações de exceção serão regulamentadas pela ANTT.

CAPÍTULO V - DO DOCUMENTO QUE COMPROVA OS HORÁRIOS DE CHEGADA E SAÍDA DA CARGA

Art. 19. Para efeito do art. 11 da Lei no 11.442, de 5 de janeiro de 2007, o expedidor e o destinatário da carga devem fornecer ao transportador documento físico ou digital que comprove os horários de chegada e saída do veículo automotor de cargas nas dependências de seus respectivos estabelecimentos.

§1º O documento de que trata o caput deverá ser entregue ou disponibilizado ao transportador, devidamente preenchido, devendo constar, no mínimo:

I - data e horário de chegada e de saída do veículo automotor de cargas no endereço do respectivo estabelecimento de carga e descarga;

II - placa do veículo automotor de cargas utilizado na operação de transporte;

III - CPF ou CNPJ, nome e assinatura ou código de autenticação do responsável pelo fornecimento do documento de que trata o caput;

IV - CPF ou CNPJ, número do RNTRC, nome e assinatura ou código de autenticação do transportador;

V - nome, CPF e assinatura do motorista;

VI - endereço do local onde o transportador ou motorista recebeu ou entregou a carga; e

VII - identificação da(s) Nota(s) Fiscal(is) referente(s) à carga transportada.

§2º O documento de que trata o caput deverá ser armazenado pelo prazo mínimo de um ano, contado a partir da data da sua emissão, para fins de fiscalização.

[...]

Art. 20-18. A fiscalização poderá ocorrer nas vias, nas dependências do TRRC, do expedidor e do destinatário, onde poderão ser verificados, além do mencionado no art. 18 desta Resolução, outros os documentos que se façam necessários para a efetiva averiguação da regularidade do RNTRC e da operação de transporte.

[...]

Art. 23. Constituem infrações, quando:

[...]

II - o expedidor ou destinatário:

a) deixar de fornecer documento comprobatório do horário de chegada e saída do transportador nas dependências da origem ou do destino da carga, definido no art. 19, desta Resolução: multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da carga, limitada ao mínimo de R\$ 550,00 (quinhentos e cinquenta reais) e máximo de R\$

	<p>10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo aplicável o valor máximo da multa prevista, quando não apresentado documento fiscal hábil a comprovar o valor da carga; e b) emitir o documento obrigatório definido no art. 19, desta Resolução, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).</p> <p>III - o responsável pela emissão do documento que identifica a operação de transporte de que trata o art. 18, desta Resolução:</p> <p>a) emitir o documento em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);</p> <p>b) não emitir o documento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e</p> <p>c) emitir o documento com informações falsas: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)</p>	<p>10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), sendo aplicável o valor máximo da multa prevista, quando não apresentado documento fiscal hábil a comprovar o valor da carga; e b) emitir o documento obrigatório definido no art. 19, desta Resolução, em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais).</p> <p>III - o responsável pela emissão do documento que identifica a operação de transporte de que trata o art. 18, desta Resolução:</p> <p>a) emitir o documento em desacordo ao regulamentado: multa de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais);</p> <p>b) não emitir o documento: multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais); e</p> <p>c) emitir o documento com informações falsas: multa de R\$ 6.000,00 (seis mil reais)</p>
--	---	--

3.18. No que tange às recomendações relacionadas aos arts. 5º e 9º, percebe-se que o objetivo da diligência era identificar a necessidade de exigência de comprovação de idoneidade dos responsáveis legais no caso das Cooperativas de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC, haja vista a Lei n. 11.442/2007 não exigir a comprovação de idoneidade dos responsáveis legais, mas apenas dos sócios e do responsável técnico da Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC. Além de eliminar a exigência dessa comprovação, a SUROC suprimiu também a exigência da comprovação de idoneidade do responsável técnico da CTC. Embora não haja uma justificativa no Despacho (SEI 8377802) para tal mudança, creio que ela está aderente à referida Lei, pois o seu art. 2º prevê essa exigência tão somente para a ETC:

[...]

Art. 2o A atividade econômica de que trata o art. 1o desta Lei é de natureza comercial, exercida por pessoa física ou jurídica em regime de livre concorrência, e depende de prévia inscrição do interessado em sua exploração no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Cargas - RNTR-C da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, nas seguintes categorias:

I - Transportador Autônomo de Cargas - TAC, pessoa física que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade profissional;

II - Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC, pessoa jurídica constituída por qualquer forma prevista em lei que tenha no transporte rodoviário de cargas a sua atividade principal.

III - Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas (CTC), sociedade cooperativa na forma da lei, constituída por pessoas físicas e/ou jurídicas, que exerce atividade de transporte rodoviário de cargas; (Incluído pela Lei nº 14.206, de 2021)

§ 1o O TAC deverá:

I - comprovar ser proprietário, co-proprietário ou arrendatário de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado em seu nome no órgão de trânsito, como veículo de aluguel;

II - comprovar ter experiência de, pelo menos, 3 (três) anos na atividade, ou ter sido aprovado em curso específico.

§ 2o A ETC deverá:

I - ter sede no Brasil;

II - comprovar ser proprietária ou arrendatária de, pelo menos, 1 (um) veículo automotor de carga, registrado no País;

III - indicar e promover a substituição do Responsável Técnico, que deverá ter, pelo menos, 3 (três) anos de atividade ou ter sido aprovado em curso específico;

IV - demonstrar capacidade financeira para o exercício da atividade **idoneidade de seus sócios e de seu responsável técnico.**

§ 3o Para efeito de cumprimento das exigências contidas no inciso II do § 2o deste artigo, as Cooperativas de Transporte de Cargas deverão comprovar a propriedade ou o arrendamento dos veículos automotores de cargas de seus associados.

§ 4o Deverá constar no veículo automotor de carga, na forma a ser regulamentada pela ANTT, o número de registro no RNTR-C de seu proprietário ou arrendatário.

§ 5o A ANTT disporá sobre as exigências curriculares e a comprovação dos cursos previstos no inciso II do § 1o e no inciso III do § 2o, ambos deste artigo.

[...] (grifo acrescentado)

3.19. Quanto às recomendações referentes aos arts. 16, 22 e 25, tenho duas observações a fazer.

3.20. Em primeiro lugar, embora o dispositivo que prevê a suspensão cautelar do registro tenha ficado mais claro, não se pode olvidar a necessidade de compatibilizá-lo à Resolução n. 5.083/2016, que contém seção específica sobre medidas cautelares, conforme se observa abaixo:

[...]

Seção I

Medidas cautelares

Art. 9º Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente poderá, motivadamente, adotar providências acauteladoras, estritamente indispensáveis à eficácia

do ato final, sem a prévia manifestação do interessado.

Art. 10. A medida cautelar deverá constar dos autos do processo de apuração do fato e poderá ser concedida pelo Superintendente.

Art. 11. A medida cautelar poderá determinar, dentre outras medidas:

I - a cessação da prática irregular ou infração, ordenando, quando possível, o retorno à situação de regularidade;

II - o restabelecimento da prestação do serviço;

III - alocação de outros meios para garantir o cumprimento dos contratos de prestação de serviços de transportes terrestres de passageiros ou de carga e de exploração da infraestrutura rodoviária ou ferroviária.

Parágrafo único. O Superintendente responsável estabelecerá, conforme regulamentação específica ou contrato, a multa aplicável no caso de descumprimento da medida cautelar.

Art. 12. Da decisão concessiva de medida cautelar, caberá recurso, sem efeito suspensivo, à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, a contar do recebimento da notificação, o qual será distribuído imediatamente e constará na pauta da próxima reunião.

Parágrafo único. O Diretor-Relator poderá, ao receber o processo, conceder efeito suspensivo ao recurso, motivadamente, notificando as partes e o Superintendente responsável.

Art. 13. Os efeitos da concessão de medidas cautelares somente terão vigência até decisão do mérito do processo.

[...]

3.21. Como se pode notar, a medida cautelar pressupõe uma análise por parte do Superintendente quanto a um eventual risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, a qual deve estar atrelada a um processo de apuração do fato. Ela, portanto, é medida extrema e deve ser analisada caso a caso. Conquanto não haja necessidade de prévia manifestação do interessado, é fundamental a notificação do interessado, a fim de que possa interpor recurso à Diretoria Colegiada, a qual terá, inclusive, prazo reduzido para deliberação. Também ela não poderá produzir efeitos por tempo indeterminado, mas deverá ter sua vigência até, no máximo, a decisão do mérito do processo sancionador.

3.22. Outra questão também é que o art. 16 guarda uma relação de dependência com o dispositivo anterior, pois traz uma exceção à regra prevista no inciso I do art. 15. Por isso, com fundamento no art. 11, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar n. 95/1999, seria mais adequado que a sua redação esteja dentro do art. 15, na forma de parágrafo.

3.23. Diante disso, sugiro a seguinte redação ao art. 15:

Art.15. Em caso de risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, o Superintendente competente poderá, motivadamente, suspender cautelarmente o registro do TRRC no RNTRC nas situações a seguir, ficando, até sua regularização, até a decisão de mérito do processo sancionador, impedido de realizar o exercício da atividade de Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas:

I. deixar de cumprir algum dos requisitos exigidos para o cadastro, ~~observado o disposto no art. 14;~~

II. não atender à solicitação de atualização cadastral requisitada pela ANTT;

III. impedir, obstruir ou, de qualquer forma, dificultar o acesso da fiscalização às suas dependências;

IV. não apresentar informações e documentos solicitados formalmente pela fiscalização; e

V. apresentar informações incorretas ou fraudulentas para inscrição e/ou manutenção no RNTRC.

§1º Na hipótese do inciso I, quando o descumprimento de requisito se referir exclusivamente à falta de veículo automotor de cargas cadastrado na frota do transportador, o registro no RNTRC ficará pendente, situação que o inabilita para o Transporte Rodoviário Remunerado de Cargas, mas não é impeditiva para o registro ou licenciamento de veículos automotores de cargas na categoria "aluguel", conforme art. 135 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

§2º Da decisão de que trata o caput, caberá recurso à Diretoria Colegiada, no prazo de 5 (cinco) dias, na forma do art. 12 da Resolução n. 5.083, de 27 de abril de 2016.

3.24. A segunda observação diz respeito à nova redação do art. 20. Penso que o ideal seria compatibilizá-lo ao art. 21 da Lei nº 11.442/2007, pois o cancelamento do registro do RNTRC não está desvinculado da aplicação de pena de multa. Da forma como foi proposta a redação, pode parecer que é possível a aplicação de um em detrimento do outro, o que foge aos ditames legais. Assim, sugiro a seguinte redação ao art. 20:

Art.20. As infrações ao disposto nesta Resolução serão punidas com multa, sem prejuízo do cancelamento da inscrição no RNTR-C, quando for o caso.

3.25. Por fim, importante registrar que, com as alterações realizadas pela SUROC, a proposta está agora aderente à Lei nº 14.206, de 27/9/2021, que instituiu o Documento Eletrônico de Transporte (DT-e). Creio que tal mudança não enseja a reabertura da Audiência Pública nem a elaboração de nova Análise de Impacto Regulatório, tendo em vista que se limitou a adequar a minuta de resolução à legislação recém publicada, o que se enquadra nas situações previstas no art. 7º, inciso III, da Resolução nº 5.624/2017 e no art. 114, inciso II, do Regimento Interno da ANTT. Assim, alinhado ao contido no Despacho (SE18377802), no sentido de não haver prejuízo na aprovação do Relatório Final da Audiência Pública, *"uma vez que as modificações se restringiram a adequar a proposta de resolução a direitos ou obrigações definidos em instrumento legal superior publicado após a conclusão do Relatório Final"*.

3.26. Cabe ressaltar que, embora o DT-e ainda careça de regulamentação, a *vacatio legis* prevista na minuta de resolução (1º/6/2022) *"é razoavelmente suficiente para que a entrada em vigor na nova resolução seja posterior à data de regulamentação da Lei"*, conforme consta no e-mail (SE1 8581363). Caso não seja publicado o decreto regulamentar dentre desse período, a área técnica informou que *"encaminhará proposição de modificação à Diretoria Colegiada"*.

3.27. Feitas essas considerações, creio que o processo está apto a ser deliberado por este Colegiado.

VERSÃO FINAL DA PROPOSTA DE RESOLUÇÃO

3.28. A versão final da proposta de resolução, compilada com as alterações mencionadas acima, estão contidas na minuta de resolução (SEI8415568), a qual ficou dividida em 5 capítulos, que trazem em seu bojo os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC, bem como as infrações e penalidades no caso de seu descumprimento.

3.29. No primeiro capítulo, é disciplinado o objeto do ato normativo, bem como a definição de alguns termos, com o intuito de facilitar a compreensão das regras. Nesse ponto, importante ressaltar que foram realizados alguns ajustes em relação à redação original da Resolução nº 4.799/2015. Para se ter uma ideia, quantidade de definições em relação a norma atual passou de 19 para 13. Nessa mudança, foram incluídas algumas definições novas, como é o caso de "composição veicular" e "destinatário", ajustados algumas já existentes, como, por exemplo, "Contratante", bem como excluídas algumas, como "Manifesto Eletrônico de Documentos Fiscais - MDF-e".

3.30. No segundo capítulo, está disposta a obrigatoriedade de inscrição e a manutenção do cadastro no RNTRC do Transportador Rodoviário Remunerado de Cargas - TRRC em uma das categorias previstas em lei, quais sejam: Transportador Autônomo de Cargas - TAC; Empresa de Transporte Rodoviário de Cargas - ETC; e Cooperativa de Transporte Rodoviário de Cargas - CTC. Após o processo ser distribuído a esta Diretoria, esse Capítulo foi reformulado, de modo que passou a conter apenas um artigo, conforme exposto no tópico anterior.

3.31. No terceiro capítulo, constam as condições para o registro dos transportadores rodoviários remunerados de cargas. Em comparação com as regras previstas na Resolução n. 4.799/2015, dentre as alterações ocorridas, verifica-se que foi incluída a obrigatoriedade de o transportador ter capacidade de direitos e deveres na ordem civil, a exclusão de estar em dia com a contribuição sindical, em atenção à Lei nº 13.467/2017; a adequação das exigências à Lei nº 11.442/2007, como é o caso dos ajustes que se deram quanto à comprovação de idoneidade dos representantes legais, sócios, e responsáveis técnicos, e a flexibilização de algumas exigências quanto a este último. Outras importantes mudanças foram que o certificado do RNTRC deixa de ter prazo de validade determinado, bastando, para a sua manutenção, a revalidação ordinária dos dados cadastrais. A prova eletrônica passa a ser o único tipo aceito para comprovar o curso específico. Houve a supressão da identificação eletrônica dos veículos. Também passa a existir a possibilidade de suspensão cautelar do cadastro, que, como demonstrado no tópico acima, foi adequado à Resolução n. 5.083/2016.

3.32. No quarto e quinto capítulos, antes de a matéria ser submetida ao crivo desta Diretoria, havia as regras relativas ao documento que identifica a operação de transporte e do documento que comprova os horários de chegada e saída da carga. Contudo, tendo em vista a promulgação da Lei nº 14.206/2021, após a realização de diligência junto à SUROC, optou-se por suprimir seus dispositivos, razão pela qual o quarto capítulo da última versão de minuta de resolução passou a disciplinar sobre a fiscalização, infrações e penalidades, enquanto que o quinto capítulo apresentou as disposições finais.

3.33. Dentre as alterações advindas no quarto capítulo, verifica-se a incorporação da possibilidade de fiscalização nas dependências do expedidor e do destinatário, antes permitida apenas ao transportador. Além disso, deixou clara a aceitação de notificações e comunicações enviadas por meio eletrônico, de modo a agilizar a comunicação e reduzir custos, bem como ajustou algumas penalidades, inclusive em decorrência da criação do DT-e.

3.34. Por fim, no quinto capítulo, consta que as relações existentes entre contratante e transportador são sempre de natureza comercial, cabendo às partes dirimir seus conflitos., seja por meio do Poder Judiciário, seja por meio de soluções alternativas de controvérsias. Também há disposição, estabelecendo que a Agência publicará atos complementares com os procedimentos relativos ao cadastro no RNTRC, disposição essa que foi adequada ao Regimento Interno da ANTT após a realização de diligência junto à SUROC. Por fim, prevê que ficam prorrogados os prazos de validade dos Certificados do RNTRC que venham a vencer até a entrada em vigor desta Resolução, prevista para ocorrer em 1º de junho de 2022, conforme já mencionado acima, os quais passarão a ter validade indeterminada a partir dessa data.

4. DA PROPOSIÇÃO FINAL

4.1. Ante o exposto, VOTO pela aprovação do Relatório Final da Audiência Pública nº 008/2020 (SEI6336224) e da proposta de normativo que regulamenta os procedimentos para inscrição e manutenção no RNTRC, na forma da minuta de resolução (SEI 8415568).

Brasília, 2 de dezembro de 2021.

(assinado eletronicamente)
DAVI FERREIRA GOMES BARRETO
Diretor



Documento assinado eletronicamente por **DAVI FERREIRA GOMES BARRETO**, Diretor, em



03/12/2021, às 13:46, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site

[http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.antt.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador

8415563 e o código CRC 7F19505C.

Referência: Processo nº 50500.064598/2020-54

SEI nº 8415563

St. de Clubes Esportivos Sul Trecho 3 Lote 10 - Telefone Sede: 61 3410-1000 Ouvidoria ANTT: 166

CEP 70200-003 Brasília/DF - www.antt.gov.br